

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DESIGNADO PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO/RS E DEMAIS
MEMBROS DE SUA EQUIPE DE APOIO:**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 62/2026
Processo nº 62/2026

AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º
01.844.768/0001-04, com sede na Avenida Frederico Augusto Ritter, nº
4000, bairro Distrito Industrial, na cidade de Cachoeirinha/RS, por seu
representante legal, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, forte no Item 10.1 do
Edital, nas regras da Lei Complementar n. 123/2006 e na própria Lei
Federal 14.133/21 que ampara a presente disputa, pelos seguintes fatos
e fundamentos que passa a expor:

Breve Resumo:

Esse respeitável órgão lançou o Edital de Pregão
Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a *“contratação de empresa
especializada para a prestação de serviços continuados de coleta,
transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de
resíduos de serviços de saúde (RSS), classificados nos Grupos A, B e E,
gerados pelas unidades municipais de saúde”*.

Razões da presente Impugnação:

Em que pese o zelo na confecção do Edital, o ato
convocatório, de tal forma, não atende requisitos previstos em lei, uma
vez que o órgão trouxe restrição indevida, além de injustificada, que
impede a participação de diversos interessados na disputa, condição que,
inclusive, irá prejudicar de forma significativa o alcance da melhor oferta
de preços em seu próprio benefício.

Além disso, também não exigiu que fosse apresentada
qualquer licença necessária para a execução específica da fase de
tratamento dos resíduos, que é obrigação principal da contratação aqui
buscada, deixando transparecer, inclusive, que tal etapa ainda pode ser
subcontratada, o que é ILEGAL.



AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Av. Frederico Augusto Ritter, nº 4000 – Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS – CEP 94.931-200

☎ (51) 3364.8688 – 3365.2254 ✉ comercial@ambientuus.com.br 🌐 www.ambientuus.com.br

Assim, são três os pontos de impugnação do presente edital, sendo que cada um deles será abordado a seguir: 1. Exclusividade de participação para MEs e EPPs; 2. Não exigência de licença de tratamento para fins de habilitação e; 3. Possibilidade ilegal de subcontratação da atividade principal.

1. Exclusividade de participação para MEs e EPPs

Conforme determina o Item 2.1, a presente licitação se trata de disputa exclusiva para MEs/EPPs ao referir:

2.1. A presente licitação é exclusiva para ME/EPP.

Primeiramente, é importante esclarecer que cláusula que impõe a exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte não pode ser mantida por razões legais, além de tratar-se de regra que acaba por prejudicar a disputa na presente licitação.

E o motivo disso é simples: a lei complementar que ampara tal pretensão é muito firme em estabelecer que a exclusividade em questão somente é cabível quando existir prova pré-constituída da existência de um número mínimo de três (03) fornecedores COMPETITIVOS, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A possibilidade de realização de licitação exclusiva para empresas de pequeno porte e microempresas vem no artigo 48 da Lei Complementar que assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Todavia, para que o dispositivo em questão seja aplicado, é imperioso que exista a efetiva possibilidade de competição entre microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região, que possam executar de forma satisfatória o objeto.



AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Av. Frederico Augusto Ritter, nº 4000 – Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS – CEP 94.931-200

☎ (51) 3364.8688 – 3365.2254 ✉ comercial@ambientuus.com.br 🌐 www.ambientuus.com.br

Nessa linha, a demonstração da existência de no mínimo três fornecedores locais na condição de ME e EPP, que atendam todas as demais exigências do Edital, se trata de verdadeiro **REQUISITO PRÉVIO** imprescindível para justificar a manutenção da determinação constante no item 2.1 do Edital e, na forma que dispõe a lei específica, não pode ser verificada posteriormente ou, ainda, durante a disputa.

De fato, a Administração Pública pode realizar **licitações** destinadas exclusivamente as empresas que se enquadrem em tais modalidades. Porém, para que isso se justifique, devem ser observados, não apenas, os termos do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, mas, também, os de seu artigo 49 que, por sua vez, assim dispõe:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Assim, a necessidade da prova da existência de no mínimo 03 (três) fornecedores ME/EPP, na localidade em que se realiza o certame, é condição que deve ser previamente observada e somente com a comprovação disso é possível realizar um procedimento licitatório voltado apenas à tais sociedades.

Caso tais provas não existam, ou ainda não tenham sido apuradas, o procedimento licitatório deverá OBRIGATORIAMENTE ser aberto para todas as demais empresas, em especial como forma de observância ao princípio da eficiência administrativa e da própria economicidade.



Nessa linha, ao cotejar as disposições do Edital e do Termo de Referência, percebe-se que não há qualquer menção ao ponto trazido acima, não existindo qualquer elemento que indique o preenchimento do referido requisito legal.

Assim, nos casos em que os procedimentos licitatórios forem reservados à participação exclusiva de ME/EPP a verificação prévia dos requisitos previstos no artigo 49 da Lei 123/2006 **é IMPRESCINDÍVEL** e isso deve ser OBEDECIDO, afinal, é a única forma de atingir a finalidade que é trazida na própria lei.

Tal entendimento, é unanime na jurisprudência e adequadamente amparado pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ que assim leciona:

A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma a vedação à empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. DAÍ A PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO, NO SENTIDO DE QUE É NECESSÁRIA A EXISTENCIA DE TRES FORNECEDORES EM CONDIÇÕES DE PARTICIPAR DO CERTAME. ESSE SERÁ UM REQUISITO DE ADOTAÇÃO DA LICITAÇÃO DIFERENCIADA E RESTRITA À PARTICIPAÇÃO DE PEQUENAS EMPRESAS.”

(...) a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em resposta à consulta relacionada às alterações da LC n. 123/2006, introduzidas pela LC n. 147/2014, da mesma forma, assim dispôs:

Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 122



região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, consequentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte. (TCE/TO, Resolução n. 181/2015, Pleno)

Esse entendimento vem sendo adequadamente amparado nas recentes decisões de tribunais de contas de diversos outros Estados que entendem que a abertura de licitação exclusiva para empresas ME/EPP somente é possível se, na fase interna do processo administrativo, ou seja, **antes da abertura e divulgação do Edital**, já tenha sido apurado se existem, no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos com tal enquadramento **que possam atender todas as demais condições do Edital**.

Ademais, considerando as peculiaridades técnicas do próprio objeto buscado, é evidente que a restrição de participação que está sendo inadequadamente imposta pelo item 2.1 do Edital, NÃO SE JUSTIFICA, afinal, apenas servirá para onerar de sobremaneira a contratação pretendida e restringir de forma drástica a competitividade do certame.

Nessa linha, também é necessário ressaltar a disposição expressa trazida no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, aplicável aos processos licitatórios, ainda assim determina:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Certamente, para assegurar a mais ampla competitividade, que irá garantir uma disputa pelas ofertas mais vantajosas para o próprio órgão, é imprescindível **permitir a participação de todas as empresas que atuam na prestação dos serviços que estão sendo buscados.**



Ante o exposto, deve ser acolhida a impugnação em tela, para seja excluída a vedação em questão, em respeito aos princípios da competitividade e da vantajosidade, bem como em atenção aos dispositivos legais supracitados.

2. Não exigência de licença específica para a fase de tratamento para fins de habilitação

No ponto, deve-se partir da premissa de que o Termo de Referência prevê, ao descrever os procedimentos operacionais, que a contratada deverá “*executar o tratamento por tecnologia devidamente licenciada*”. (Item 6.4.d do Termo de Referência)

Não obstante, para fins de habilitação técnica no presente certame, o Edital exige somente a seguinte documentação, deixando de exigir qualquer comprovação acerca da licença de tratamento:

- a) Licença de Operação (LO) válida, emitida pelo órgão ambiental competente, autorizando a atividade de coleta e transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS);
- b) Comprovante de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA), quando aplicável;
- c) Certidão ou comprovante de regularidade do responsável técnico junto ao respectivo conselho profissional competente, acompanhada da correspondente Anotação ou Certidão de Responsabilidade Técnica (ART, CRT ou documento equivalente), compatível com o objeto da contratação;
- d) Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS), em quantitativo mínimo correspondente a 50% do volume mensal estimado para a presente contratação (1.900 litros);
- e) Declaração formal de que realizará o gerenciamento externo dos resíduos em conformidade com a RDC ANVISA nº 222/2018, Resolução CONAMA nº 358/2005 e Lei nº 12.305/2010, garantindo a emissão de Manifesto de Transporte de Resíduos



AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Av. Frederico Augusto Ritter, nº 4000 – Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS – CEP 94.931-200

(51) 3364.8688 – 3365.2254 comercial@ambientuus.com.br www.ambientuus.com.br

(MTR) e comprovante de destinação final ambientalmente adequada.

Como se vê, a importantíssima licença específica para o tratamento dos resíduos não foi incluída entre os documentos exigidos para verificação de habilitação técnica.

Necessário lembrar que o artigo 62 da Lei 14.133/21 é muito pontual ao referir que é justamente no momento da habilitação que se verifica a plena capacidade do licitante em executar o objeto da licitação, dividindo-se, tal fase, em habilitação jurídica, TÉCNICA, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

Sobre habilitação TÉCNICA, o artigo 67 da lei assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

***I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,** quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente,** quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

***IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial,** quando for o caso;*

***V - registro ou inscrição na entidade profissional competente,** quando for o caso;*

Nos termos da RDC 222/2018 da ANVISA, o tratamento se refere à “*Etapa da destinação que consiste na aplicação de processo que modifique as características físicas, químicas ou biológicas*”



dos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública". (Art. 3º, LXIII).

Nessa linha, sendo exigido no Edital, como não poderia deixar de ser, a utilização de tecnologia de tratamento devidamente licenciada, é imperioso que tal documento seja exigido ainda em sede de habilitação.

Aqui, é importante dizer, sendo o tratamento uma categoria que pode englobar distintos processos, a exigência da licença da tecnologia de tratamento, ainda em sede de habilitação, é imprescindível para que se verifique com exatidão a própria forma de tratamento e, ainda, se a licitante detém a qualificação técnica suficiente para a execução do objeto.

Não obstante, o presente Edital NADA EXIGE para fins de comprovação do licenciamento em questão, o que se mostra ILEGAL, além de bastante temerário para própria Administração, afinal, pelas próprias peculiaridades dos serviços que estão sendo aqui buscados, é inadmissível que não sejam trazidas as exigências mínimas conforme preconiza a legislação da ANVISA e CONAMA, a saber:

- *Certidão de registro no CRQ – Conselho Regional de Química com profissional devidamente habilitado;*
- *Licença de Operação, da empresa, emitida pela FEPAM para transporte dos resíduos sólidos Classe I;*
- *Licença de Operação, da empresa, emitida pela FEPAM para armazenamento temporário dos resíduos sólidos Classe I Grupo B;*
- *Licença de Operação, da empresa, emitida pela FEPAM para **tratamento por incineração** dos resíduos sólidos Classe I Grupo A e E;*
- *Licença de Operação emitida pela FEPAM para destinação final em Aterro Industrial Classe I e II dos resíduos sólidos (Grupo B) **sendo este subcontratado;***
- *Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA.*

Dessa forma, para fins de dotar a presente licitação da necessária segurança jurídica, é imperioso que seja incluída dentre os requisitos para a habilitação técnica a apresentação de licença da tecnologia de tratamento que, para os resíduos sólidos CLASSE I, Grupo A e E previstos no Edital deve, obrigatoriamente, **ser através de INCINERAÇÃO** na forma que exige a legislação vigente.



3. Ilegalidade da possibilidade de subcontratação da fase específica de tratamento

Por fim, o Edital em epígrafe também merece modificação no que diz respeito à possibilidade de subcontratação da fase de tratamento dos resíduos.

Imperioso, desde já, reconhecer que a fase de tratamento dos resíduos é o serviço principal da presente contratação, afinal, é a forma de eliminação da carga biológica que contamina todos os demais. Caso não houvesse risco de contaminação, tais resíduos poderiam ser coletados pela coleta convencional, já existente no município, sem a necessidade de qualquer contratação especializada como a que está sendo buscada no presente certame. E justamente em razão disso que **tal serviço não pode ser subcontratado**.

Por mais que seja sabido que no âmbito dos contratos administrativos a subcontratação parcial é um instituto possível, jamais será possível a subcontratação total do objeto principal, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter "*intuitu personae*" do contrato que pretende ser firmado.

Infelizmente, no caso em tela, isso está sendo inadequadamente permitido.

A possibilidade de subcontratação específica da etapa do tratamento dos resíduos contaminados, que insiste, **é a atividade principal da contratação aqui buscada**, além de ilegal, é **absolutamente temerária para própria Administração** que poderá futuramente ser responsabilizada solidariamente caso a empresa contratada pela licitante não execute tais atividades de forma correta.

Além disso, já existe o entendimento pacífico de que tal serviço (tratamento dos resíduos) não pode ser subcontratado em razão de suas próprias peculiaridades.

Essa questão foi inúmeras vezes apreciada em pregões idênticos, inclusive, feitos pelo próprio Estado em favor da BRIGADA MILITAR, oportunidade em que a Sra. Veronica Silva Fernandes, Fiscal Técnica do Contrato de Resíduos de Saúde e, obviamente, conhecedora de todos os riscos envolvidos, ao apreciar uma impugnação trazida naquele certame assim referiu em seu parecer:



AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Av. Frederico Augusto Ritter, nº 4000 – Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS – CEP 94.931-200

☎ (51) 3364.8688 – 3365.2254 ✉ comercial@ambientuus.com.br 🌐 www.ambientuus.com.br



ambientuus

Reitera-se que o Art. 72 da Lei 8.666/1993 versa sobre a **permissão** de subcontratação em partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, ou seja, **não obriga a Administração Pública a autorizar nos seus editais licitatórios o ato de subcontratação pelas suas contratadas.** Sendo assim, é ato discricionário da Administração Pública autorizar ou não a subcontratação. **Reitera-se que, conforme a Resolução RDC Nº 306, de 7 de dezembro de 2004, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, o tratamento dos resíduos sólidos de saúde consiste na aplicação de método, técnica ou processo que modifique as características dos riscos inerentes aos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de danos ao meio ambiente. Dessa forma, a Administração Pública julga que esta etapa do serviço é crucial/essencial/primordial para o processamento dos resíduos sólidos de saúde, reiterando-se entendimento contrário em relação a esta etapa ser considerada por Vossa Empresa como “serviço secundário”. Trata-se de um dos serviços principais do objeto, visto que nele, conforme já salientado acima (RDC Nº 306), toda contaminação dos resíduos de saúde é inativada.** Ainda, na colocação realizada por Vossa Empresa “É que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar o tratamento por incineração, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação”, **a Administração Pública entende que o processo de incineração demanda sim maiores cuidados, bem como sua realização inadequada prejudicaria em dimensões catastróficas a segurança da contratação.** Destaca-se também que a Vossa Empresa requer subcontratação de 50% do objeto visto que também deseja subcontratar o destino dos resíduos (aterro controlado), conforme Impugnação de Protocolo 11440, fato esse que a Administração Pública julga desfavorável, pois metade do objeto não será realizado por Vossa Empresa.

Sem dúvida que o parecer técnico acima trazido, feito por uma pessoa que realmente entende de todos os riscos que podem

AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Av. Frederico Augusto Ritter, nº 4000 – Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS – CEP 94.931-200

(51) 3364.8688 – 3365.2254 comercial@ambientuus.com.br www.ambientuus.com.br

estar envolvidos na eventual permissão de subcontratação justamente da etapa de tratamento, não pode ser desconsiderado.

Aliás, exatamente no mesmo sentido, em um julgamento bastante didático, a Procuradoria da Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha (Processo n. 260/2021 – Pregão Eletrônico n 110/2021) no tocante à possibilidade de subcontratação dos serviços de tratamento, inclusive afirmou o seguinte:

A Procuradoria Geral do Município, em atenção ao pedido de Impugnação, impetrado pelas empresas SERESA SERVIÇOS DE RESÍDUOS EM SAÚDE EIRELI e ABORGAMA DO BRASIL LTDA, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº.110/2021 faz constar o que segue: “As impugnações versam sobre a possibilidade de subcontratação apenas da etapa de destinação final quando, no entendimento das impugnantes, deveriam possibilitar, também, a etapa final, de incineração. É longa e antiga a discussão sobre o que pode e o que não pode ser subcontratado. Analisando detidamente o disposto na Lei nº 8.666/93, extraem-se quatro importantes aspectos da subcontratação: 1-A decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo; 2-A Administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admitila, sendo vedada a subcontratação total do objeto; 3-Deve ser prevista expressamente no edital e no contrato; 4-O contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil. Assim, verifica-se, primeiramente, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame. Nesse diapasão, no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos:



AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Av. Frederico Augusto Ritter, nº 4000 – Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS – CEP 94.931-200

☎ (51) 3364.8688 – 3365.2254 ✉ comercial@ambientuus.com.br 🌐 www.ambientuus.com.br

Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010) Não obstante, cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir ou não a subcontratação. Destarte, o Contrato e o Projeto Básico ou o Termo de Referência, como anexo do edital (art. 40, § 2º), deve prefixar os limites em que se irá permitir a subcontratação, não podendo esta definição ser feita posteriormente ao lançamento do certame, e ao talante da Administração. Isto porque a subcontratação constitui importante regra que, caso seja descumprida, pode ensejar a rescisão contratual. Ademais, a possibilidade ou não de subcontratação de parte do objeto influi sobremaneira nas propostas, já que as empresas interessadas devem considerar, nas suas planilhas de custos, se a execução da parte do objeto será feita por elas próprias ou se irão subcontratar outra empresa. ASSIM, nos termos do Memorando SEMSA nº 1339/2021, de 26/10/2021, o edital faz a previsão da possibilidade de subcontratação da etapa de destinação final dos resíduos, não sendo permitida a subcontratação para a etapa de tratamento em razão dessa ser a atividade principal do serviço, eis que já está pacificado que os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais. Desta forma, quanto ao item “subcontratação”, as impugnações apresentadas devem ser indeferidas, mantendo-se o edital em seus exatos termos.

Diante disso, fica claro que a permissão de terceirizar a totalidade da atividade principal do presente certame, que é a fase de tratamento dos resíduos, além de vedada por força de lei, também é inadequada. Portanto, caso não ocorra a correção disso no Edital, **a legalidade do presente processo licitatório estará gravemente comprometida.**

Evidente que empresas que atuam regularmente com o tratamento de resíduos de serviços de saúde não apenas assumem todas as responsabilidades ambientais no tocante ao seu transporte, armazenamento temporário, tratamento e destinação final dos resíduos contagiosos, como possuem em seu quadro colaboradores devidamente habilitados para garantir que todas as atividades que envolvem tais remoções sejam realizadas na forma correta e autorizada por lei.



AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Av. Frederico Augusto Ritter, nº 4000 – Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS – CEP 94.931-200

☎ (51) 3364.8688 – 3365.2254 ✉ comercial@ambientuus.com.br 🌐 www.ambientuus.com.br

Caso o controle disso porventura seja relaxado, através de uma inoportuna permissão de subcontratação, ainda que parcial, da fase de tratamento, que é a mais importante de todas, é evidente que eventual responsabilização pela sua inadequada execução, que inclusive pode acarretar a prática de crime ambiental, também recairá sob a própria Administração.

No tocante a necessidade de observância da própria legalidade que envolve a contratação que está sendo buscada, o doutrinador Hely Lopes Meirelles assim refere: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, **sob pena de praticar ato inválido** e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o ilustre professor Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da Vontade) as de um gestor público, de forma bastante esclarecedora:

*“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) **O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”***

Assim, restando comprovado que é a própria lei que veda a subcontratação do objeto principal que, no caso em tela, é o tratamento dos resíduos hospitalares através de sua incineração, compete a Administração corrigir imediatamente o presente Edital, afastando qualquer possibilidade de que tal etapa seja inadequadamente executada por terceiros.

4. Conclusão e pedidos

AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Av. Frederico Augusto Ritter, nº 4000 – Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS – CEP 94.931-200

☎ (51) 3364.8688 – 3365.2254 ✉ comercial@ambientuus.com.br 🌐 www.ambientuus.com.br

Conforme amplamente demonstrado, ficou evidenciada a necessidade de alteração no instrumento convocatório para que o certame em tela observe a devida legalidade, com o respeito aos princípios que regem as contratações públicas.

Primeiro, restou demonstrada a necessidade **de exclusão da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte**, na medida em que não se demonstrou o requisito legal indispensável para a sua adoção, bem como em razão de que tal exclusividade pode não se mostrar vantajosa a essa Administração sob a ótica do princípio da competitividade, com potencial para afastar interessados na licitação e, por consequência, prejudicar a obtenção do menor preço para o serviço licitado.

De outro lado, também restou evidenciada a necessidade de se exigir, **para fins de habilitação técnica e durante a disputa**, a apresentação do licenciamento da tecnologia de tratamento que, no caso em tela, **para os resíduos da Classe I – Grupo A e E deve OBRIGATORIAMENTE SER DE INCINERAÇÃO**, visando não colocar em risco a execução futura do objeto e comprometer o resultado útil da licitação, com a contratação de empresa despida de qualificação técnica suficiente para a execução dos serviços, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, também se demonstrou a ilegalidade em permitir-se a subcontratação da fase de tratamento, na medida em que esse se trata do objeto principal da presente licitação sendo, portanto, vedada a sua subcontratação nos termos da lei.

Ante o exposto, requer:

- a) Seja acolhida a presente impugnação, julgando-a procedente, para retificar o Edital a fim de **afastar a exclusividade de participação para empresas ME e EPP, trazida no item 2.1,**
- b) **Incluir, para fins de habilitação técnica, a apresentação da licença da tecnologia de tratamento exigindo que para os resíduos Classe I, Grupo A e E, seja a de INCINERAÇÃO exatamente na forma que exige a lei;**
- c) Seja excluída do Edital a possibilidade de subcontratação da

D.

AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Av. Frederico Augusto Ritter, nº 4000 – Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS – CEP 94.931-200

☎ (51) 3364.8688 – 3365.2254 ✉ comercial@ambientuus.com.br 🌐 www.ambientuus.com.br



fase específica de tratamento, posto que se trata da obrigação principal buscada,

- d) A reabertura de prazo para apresentação de propostas, de modo a garantir a isonomia e a ampla competitividade.

N. T. P. Deferimento.

Cachoeirinha/RS, 18 de março de 2026.

AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

01.844.768/0001-04

AMBIENTUUS TECNOLOGIA
AMBIENTAL LTDA.

Av Frederico Ritter, 4000
Distrito Industrial - CEP: 94.930.000
Cachoeirinha RS

AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA



TABELIONATO DE NOTAS DE CACHOEIRINHA

NÚMERO 15.252./ PROCURAÇÃO bastante que faz AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL - EIRELI, como adiante se declara: SAIBAM todos quantos este público instrumento de Procuração virem, que aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (15/07/2019), nesta cidade de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato, compareceu como outorgante, **AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL - EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com sede nesta Cidade, na rua Frederico Ritter nº 4000, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob nº. 01.844.768/0001-04, com seu Ato Constitutivo por Transformação de Tipo Jurídico arquivado na JUCISRS sob nº. 43600470356, em data de 05/07/2019, cuja cópia fica registrada neste Tabelionato em data de 12/07/2019, no livro nº. 042, folha - 196, sob nº. 1.357 de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e outros documentos habilitantes, declarando sua representante, sob pena de responsabilidade civil e criminal, não haver mais alterações contratuais e que têm plenos poderes de administração vigentes para este ato, representada neste ato por sua titular, DULCE DEHNHARDT DA SILVA GRIPPA, brasileira, nascida no dia 05 de novembro de 1968, a qual declara ser divorciada, titular de empresa individual de responsabilidade limitada, filha de Elias Barbosa da Silva e de Yolanda Vera Dehnhardt da Silva, portadora da C.N.H. nº. 04516103699, expedida pelo DETRAN/RS, CPF/MF nº. 557.777.320-20, residente e domiciliada na rua Antonio Parreiras, nº.322, apartamento 602, Bela Vista, na cidade de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico: contato@ambientuus.com.br; a presente juridicamente capaz, identificada como a própria à vista dos documentos apresentados, do que dou fé. E pela outorgante referida, na forma representada, foi dito que nomeava e constituía seu bastante procurador, **IBERNON BASTOS CAMPOS**, brasileiro, divorciado, nascido no dia 10 de janeiro de 1970, engenheiro florestal, filho de Ibernion Scherer Campos e de Lygia Maria Bastos Campos, portador da C.I. nº 9030258331, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº 588.061.990-72, residente e domiciliado na Avenida Frederico Augusto Ritter nº 3565, Casa 103, bairro Central Parque, nesta cidade, endereço eletrônico: comercial@ambientuus.com.br; a quem confere poderes para: a) assinar carta de anuência, podendo para tanto, receber e dar quitação, autorizar cancelamentos, juntar, apresentar e retirar documentos, fazer declarações e justificações, preencher formulários e formalidades, representá-la perante Tabelionatos de Protesto e demais repartições competentes, tudo requerer, promover e assinar; b) representar em qualquer modalidade de tomada de preço, concorrências públicas e licitações presenciais ou eletrônicas, podendo para tanto, transigir, firmar compromissos, assinar propostas, receber e dar quitação, juntar, apresentar e retirar documentos, fazer declarações e justificações, preencher formulários e formalidades e demais papéis precisos; c) contratar prestação de serviços, podendo para

tanto, receber e dar quitação, juntar, apresentar e retirar documentos, fazer declarações e justificações, preencher formulários e formalidades, assinar contratos, concordar com cláusulas e condições, representá-la perante quaisquer repartições públicas, tudo requerer, promover e assinar; praticar enfim, todos demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Podendo a outorgante praticar os mesmos atos sem que por tal fato fique este revogado. Caso não haja situação que venha a extinguir o presente mandato, o mesmo terá validade por dez (10) anos, a contar desta data. O nome e dados do procurador, bem como os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e confirmados pela representante da outorgante, que por eles se responsabiliza, reservando-se o Tabelionato o direito de não corrigir erros daí advindos. De como assim disse e me pediu lhe lavrasse este instrumento que sendo-lhe lido, achou conforme, aceitou, ratificou e assina comigo, Maria Regina de Toledo - Tabeliã/Substituto(a), que o fiz digitar, conferi, assino e dou fé. Emolumentos: Procuração: R\$72,10 (0070.04.0800010.26066 = R\$3,30); Processamento eletrônico: R\$4,90 (0070.01.1900001.03444 = R\$1,40).

CERTIFICO, que o ato está assinado pelas partes e pela Tabeliã - Maria Regina de Toledo. Nada mais constava. Traslada nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

CACHOEIRINHA, 15 DE JULHO DE 2019.

Maria Regina de Toledo
Tabeliã



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
102830 51 2019 00061888 19

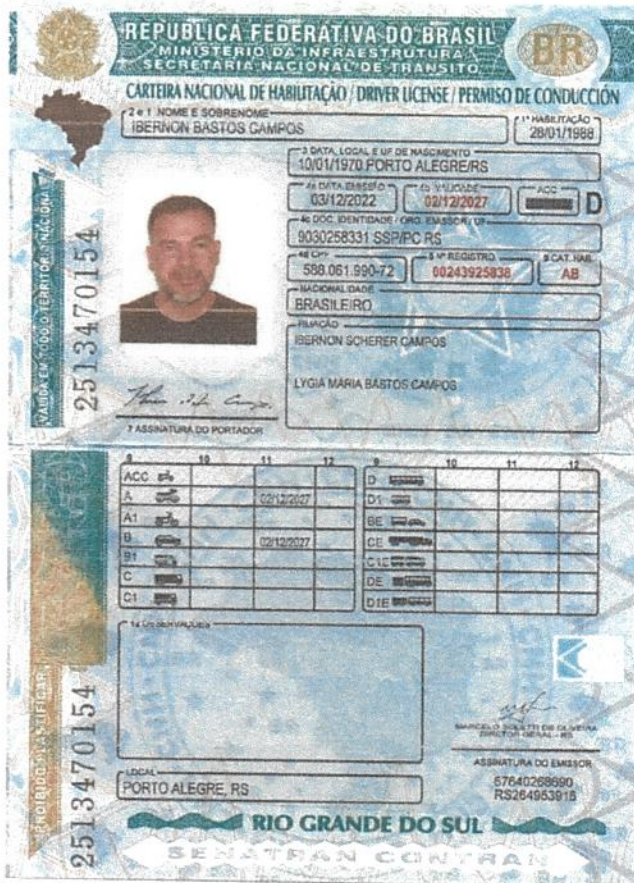


TABELIONATO DE NOTAS DE CACHOEIRINHA
Av. Gal. Anápio Gomes, 105 - Bairro Veranópolis - Cachoeirinha - RS
Fone(51) 3470-2630 - E-mail:tabelionatodecachoeirinha@gmail.com
Maria Regina de Toledo - Tabeliã

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente copia fotostatica, constante do verso e anverso, por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.
Cachoeirinha, 05 de setembro de 2019
Emol: R\$9,80 + Selo digital: R\$2,80-0070.01.1900001.26638 a 26638 [318]

CACHOEIRINHA

VALIDO SEM EMENDAS OU RASURAS
JULIANA C. ...
Escritor(a) Autorizada





Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600470356

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSE2500341268

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

CACHOEIRINHA

Local

3 Setembro 2025

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

☐ NÃO _____
Data Responsável

☐ NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 252892941 - 22/08/2025. Autenticação: E04F9D48105A9F4C14C2E3C33AA89E89CFA6F2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/289.294-1	RSE2500341268	12/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
035.305.030-02	Gabriela Caroline Debarba	03/09/2025 11:18:39

Assinado utilizando assinaturas avançadas  



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 252892941 - 22/08/2025. Autenticação: E04F8D48105A3F4C14C2E3C33AA89E89CFA6F2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**

CNPJ nº 01.844.768/0001-04

NIRE 43600470356

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito,

DULCE DEHNHARDT DA SILVA GRIPPA, brasileira, empresária, divorciada, nascida em 05/11/1968, portadora da carteira de identidade de nº 2041267697, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob o nº 557.777.320-20, residente e domiciliada na Rua Antônio Parreiras, nº 322, apartamento 602, bairro Bela Vista, CEP 90450-050, na cidade de Porto Alegre/RS.

Única sócia da **AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.844.768/0001-04 e registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul ("JUCISRS") sob NIRE 43600470356, com sede na Avenida Frederico Augusto Ritter, nº 4000, bairro Distrito Industrial, CEP 94931-200, na cidade de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul ("Sociedade"), resolve alterar e consolidar o Contrato Social da Sociedade de acordo com os seguintes termos e condições.

1. NEGÓCIOS JURÍDICOS CONSUBSTANCIADOS NESTE INSTRUMENTO

1.1. Da Modificação da Cláusula de Administração

1.1.1. Neste ato, resolve a única sócia modificar a redação da cláusula de administração (Cláusula 5ª), exclusivamente com a finalidade de que seja realizada a indicação de administrador substituto, que resta abaixo qualificado, na eventualidade da incapacidade total, parcial ou impedimento total da sócia-administradora. Em decorrência, a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade passará a vigor conforme a seguinte nova redação:

Cláusula 5ª – A Sociedade será administrada e representada, judicial e extrajudicial, pela sócia-administradora **Dulce Dehnhardt Da Silva Grippa**, a qual terá os mais amplos poderes para gerir, administrar os negócios da empresa, assinando correspondências, faturas, recibos, duplicatas mercantis e demais papéis administrativos, operar em nome da empresa com estabelecimentos de créditos, movimentando contas bancárias devedoras e credoras, assinando cheques e recibos, contratando empréstimos, abertura de crédito e adiantamentos de câmbio, aceitar, emitir, endossar, caucionar e protestar

Parágrafo Único - Em caso de incapacidade total, incapacidade parcial ou impedimento da sócia-administradora **Dulce Dehnhardt Da Silva Grippa**, a administração da Sociedade caberá, até a eleição de novo administrador (em face de incapacidade total) ou até a cessação do estado de incapacidade parcial ou do impedimento, a **Vicente Grippa**, brasileiro, estudante, solteiro, nascido em 18/07/2000, portador da carteira de identidade de nº 4093363259, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 013.338.260-52, residente e domiciliado na Rua Antônio Parreiras, nº 322, apartamento 602, bairro Bela Vista, CEP 90450-050, na cidade de Porto Alegre/RS, que atuará de forma substitutiva, possuindo todos os poderes e atribuições que cabem à sócia-administradora **Dulce Dehnhardt Da Silva Grippa**, na forma descrita neste Contrato Social, incluindo, mas não limitado aos poderes descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª abaixo.

Página 1 de 5

ZapSign f648d27d-2a73-4126-872a-59cf10ef3444. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 252892941 - 22/08/2025. Autenticação: E04F9D48105A9F4C14C2E3C33AA89E89CFA6F2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

pág. 3/17

1.2. Consolidação do Contrato Social

1.2.1. Diante das deliberações tomadas acima pela unanimidade do capital social votante e através do presente instrumento, resolve a única sócia consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 01.844.768/0001-04
NIRE 43600470356**

**CAPÍTULO I
DO NOME EMPRESARIAL, OBJETO, SEDE E PRAZO**

Cláusula 1ª - A Sociedade gira sob a denominação de "AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA", Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com sede na Avenida Frederico Augusto Ritter, nº 4000, bairro Distrito Industrial, CEP 94931-200, na cidade de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, podendo, por ato de sua administração, instalar e extinguir filiais, agências ou departamentos em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

Cláusula 2ª – A Sociedade tem por objetivo a exploração de:

- i) Prestação de serviços de: tratamento, disposição final, aproveitamento energético e transportes rodoviário municipal e intermunicipal de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerenciamento de resíduos sólidos industriais com central de resíduos específico para reaproveitamento, transformação e deposição de resíduos perigosos e não perigosos e outras prestações de serviços de preservação do meio ambiente;
- ii) Industrialização e comércio de: equipamentos destinados a combater a poluição, geradores, reatores a gás, lavadores de gases, incineradores de materiais orgânicos em geral, máquinas e aparelhos industriais;
- iii) Locações, compra e venda de imóveis próprios.

Cláusula 3ª – O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. A Sociedade iniciou suas atividades em 02/04/1997.

**CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL**

Cláusula 4ª – O capital social da Sociedade é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Reais), em moeda corrente nacional, divididos em 4.000.000 (quatro milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada, o qual a Titular declara estar totalmente integralizado e realizado.

Parágrafo Único - A responsabilidade da única sócia é limitada ao capital integralizado.



CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 5ª - A Sociedade será administrada e representada, judicial e extrajudicial, pela sócia-administradora Dulce Dehnhardt Da Silva Grippa, a qual terá os mais amplos poderes para gerir, administrar os negócios da empresa, assinando correspondências, faturas, recibos, duplicatas mercantis e demais papéis administrativos, operar em nome da empresa com estabelecimentos de créditos, movimentando contas bancárias devedoras e credoras, assinando cheques e recibos, contratando empréstimos, abertura de crédito e adiantamentos de câmbio, aceitar, emitir, endossar, caucionar e protestar.

Parágrafo Único - Em caso de incapacidade total, incapacidade parcial ou impedimento da sócia-administradora **Dulce Dehnhardt Da Silva Grippa**, a administração da Sociedade caberá, até a eleição de novo administrador (em face de incapacidade total) ou até a cessação do estado de incapacidade parcial ou do impedimento, a **Vicente Grippa**, brasileiro, estudante, solteiro, nascido em 18/07/2000, portador da carteira de identidade de nº 4093363259, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 013.338.260-52, residente e domiciliado na Rua Antônio Parreiras, nº 322, apartamento 602, bairro Bela Vista, CEP 90450-050, na cidade de Porto Alegre/RS, que atuará de forma substitutiva, possuindo todos os poderes e atribuições que cabem à sócia-administradora **Dulce Dehnhardt Da Silva Grippa**, na forma descrita neste Contrato Social, incluindo, mas não limitado aos poderes descritos nas Cláusulas 7ª e 8ª abaixo.

Cláusula 6ª – A sócia-administradora terá uma remuneração a título de pró-labore, sendo o respectivo valor levado a débito da Sociedade.

Cláusula 7ª – A sócia-administradora poderá vender, comprar, permutar, hipotecar ou sob qualquer forma e/ou gravar com ônus real bens imóveis da Sociedade, participações em outras empresas, prestar compromisso de fiel depositário, de solidariedade e renúncia de foro, bem como prestar fianças, avais ou quaisquer outras garantias ou saques de favor, exclusivamente quando forem de interesse da Sociedade.

Cláusula 8ª – A sócia-administradora poderá constituir e nomear procuradores, por prazo determinado para, em nome da Sociedade, praticar atos e poderes específicos que serão delimitados expressamente nos respectivos mandatos, bem como usando e empregando a denominação antecédida ad abreviatura <pp.=, designada de sua qualificação.

CAPÍTULO IV EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Cláusula 9ª – O exercício encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei, poderá ser determinado levantamento de balanços semestrais, nos quais poderão ser declarados e distribuídos os resultados.

Cláusula 10ª – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o titular deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.



Cláusula 11ª – Apurado o resultado do exercício, os lucros ou perdas serão creditados ou debitados ao titular ou reinvestidos na Sociedade.

Parágrafo Primeiro - Os lucros do exercício poderão ser distribuídos mensalmente, de forma antecipada, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital.

Parágrafo Segundo - Não poderão eventuais credores do titular, mesmo na hipótese de insuficiência de bens do mesmo, fazer recair a execução sobre o que a estes couber nos lucros da Sociedade, ou na parte que lhes tocar em liquidação..

CAPÍTULO V HIPÓTESES DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 12ª – A Sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei ou por decisão da única sócia.

Cláusula 13ª – No caso de liquidação da Sociedade, a única sócia poderá executá-la isoladamente, ou designar um terceiro, em qualquer hipótese, realizado o ativo e satisfeito passivo, o líquido do acervo será distribuído à única sócia.

Cláusula 14ª – Falecendo a única sócia, a Sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15ª – Os casos omissos nesse Contrato serão resolvidos com aplicação da legislação própria vigente e, para qualquer ação nele fundada, será competente o foro da Comarca de Porto Alegre – RS, renunciando o titular desde já a qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 16ª – A administradora DULCE DEHNHARDT DA SILVA GRIPPA declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que, vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, assinam as Partes o presente instrumento, em via única.

Porto Alegre/RS, 8 de agosto de 2025.

*[Restante da página intencionalmente deixado em branco
Assinaturas seguem na próxima página]*

Página 4 de 5



Sócia:



Assinado digitalmente via ZapSign por
Dulce Dehnhardt da Silva Grippa
Data 21/08/2025 11:04:18.194 (UTC-0300)

DULCE DEHNHARDT DA SILVA GRIPPA

Sócia-Administradora

Administrador Substitutivo:



Assinado digitalmente via ZapSign por
Vicente Grippa
Data 20/08/2025 16:45:20.413 (UTC-0300)

VICENTE GRIPPA

Administrador Não-Sócio

Página 5 de 5

ZapSign f648d27d-2a73-4126-872a-59cf10ef3444. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844766000104 e protocolo 252892941 - 22/08/2025. Autenticação: E04F9D48105A9F4C14C2E3C33AA89E89CFA6F2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



pág. 7/17



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/289.294-1	RSE2500341268	12/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
035.305.030-02	Gabriela Caroline Debarba	03/09/2025 11:18:39

Assinado utilizando assinaturas avançadas  



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 252892941 - 22/08/2025. Autenticação: E04F9D48105A9F4C14C2C3C33AA89E89CFACF2A0. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSÉ TADEU JACOBY

pág. 8/17

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 21 Agosto 2025, 11:04:19

Status: Assinado

Documento: Ambiantuus.Pdf

Número: f648d27d-2a73-4126-872a-59cf10ef3444

Data da criação: 20 Agosto 2025, 09:40:15

Hash do documento original (SHA256): 43f10bf69cc7677f9d4fe4d0b28eec0c6b0d98cff2742c4530da49433d97baf4



Assinaturas

3 de 3 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

DULCE DEHNHARDT DA SILVA GRIPPA

Data e hora da assinatura: 21/08/2025 11:04:18

Token: 2494bcc8-9102-42b8-b200-c6de92cd0f28

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5551999920530

E-mail: dugrippa@terra.com.br

Localização aproximada: -30.030399, -51.190148

IP: 179.152.68.17

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_6_1 like Mac OS X)

AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.6 Mobile/15E148

Safari/604.1

Assinatura

Dulce Dehnhardt da Silva Grippa

Assinado via ZapSign by Truora

ANGELA GRIPPA

Data e hora da assinatura: 20/08/2025 09:58:24

Token: ae849a89-e4fe-49fd-8d1c-8be1f1e35bcc

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5551998823358

E-mail: angelagrippa@gmail.com

Localização aproximada: -30.057695, -51.172228

IP: 201.54.159.15

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7)

AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.5 Safari/605.1.15

Assinatura

Angela Grippa

Assinado via ZapSign by Truora

VICENTE GRIPPA

Data e hora da assinatura: 20/08/2025 16:45:20

Token: 1e19edf9-baf1-49e7-9781-5ad0a30a01b2

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5551998679463

E-mail: vicogrippa@gmail.com

Localização aproximada: -29.918201, -51.102094

IP: 45.238.67.216

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_6 like Mac OS X)

AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/26.0 Mobile/15E148

Safari/604.1

Assinatura

Vicente Grippa

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número f648d27d-2a73-4126-872a-59cf10ef3444, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign f648d27d-2a73-4126-872a-59cf10ef3444. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 252892941 - 22/08/2025. Autenticação: E04F9D48105A9F4C14C2E3C33AA89E89CFA6F2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Secretário-Geral

pág. 3/17



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/289.294-1	RSE2500341268	12/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
035.305.030-02	Gabriela Caroline Debarba	03/09/2025 11:18:39

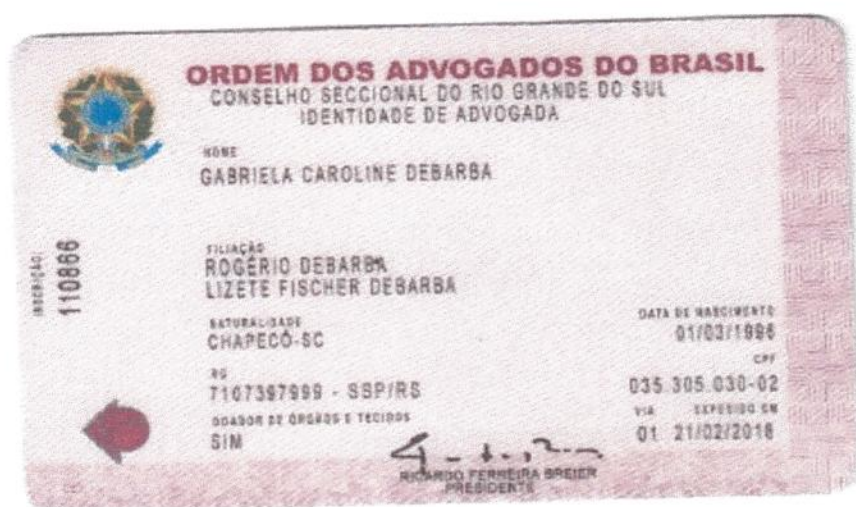
Assinado utilizando assinaturas avançadas  



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 25289294-1 - 22/08/2025. Autenticação: E04F9D48105A9F4C14C2E3C33AA89E89CFACF2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 252892941 - 22/08/2025. Autenticação: E04F9D48105A9F4C14C2E3C33AA89E89CFA6F2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/289.294-1	RSE2500341268	12/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
035.305.030-02	Gabriela Caroline Debarba	03/09/2025 11:18:39

Assinado utilizando assinaturas avançadas  



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 252892941 - 22/08/2025. Autenticação: E04F9D48105A9F4C14C2E3C33AA89E89CFA6F2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Gabriela Caroline Debarba, com inscrição ativa na(o) OAB/RS sob o nº 110866, expedida em 18/02/2018, inscrito no CPF nº 035.305.030-02, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este(s) documento(s) é (são) autêntico(os) e condiz(em) com o(s) original(is). Documentos apresentados:

Especificação do Documento	Quantidade de Páginas
Alteração contratual assinada por todos os sócios em plataforma certificadora ICP-Brasil.	5
Relatório das assinaturas realizadas por todos os sócios em plataforma certificadora ICP-Brasil.	1
Cópia simples da carteira profissional ou certidão de regularidade do profissional inscrito na OAB/RS, número: 110866.	1

PORTO ALEGRE, 08 de agosto de 2025.

Gabriela Caroline Debarba



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 252892941 - 22/08/2025. Autenticação: E04F9D48105A9F4C14C2E3C33AA89E89CFABF2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Declaração de Autenticidade

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/289.294-1	RSE2500341268	12/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
035.305.030-02	Gabriela Caroline Debarba	03/09/2025

Assinado utilizando assinaturas avançadas  



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 252892941 - 22/08/2025. Autenticação: C04F9D48105A3F4C14C2E3C33AA89E89CFA6F2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


José Tadeu Jacoby



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, de CNPJ 01.844.768/0001-04 e protocolado sob o número 25/289.294-1 em 22/08/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11221421, em 03/09/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Pedro Candido Ferraz de Borba.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.305.030-02	Gabriela Caroline Debarba	03/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.305.030-02	Gabriela Caroline Debarba	03/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.305.030-02	Gabriela Caroline Debarba	03/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.305.030-02	Gabriela Caroline Debarba	03/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Declaração de Autenticidade

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
035.305.030-02	Gabriela Caroline Debarba	03/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 08/08/2025



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 25/289.294-1.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 252892941 - 22/08/2025. Autenticação: E04F0D49105A0F4C14C2E3C33AA30E89CFA6F2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


Secretário-Geral



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por Pedro Candido Ferraz de Borba, Servidor(a) Público(a), em 03/09/2025, às 17:15.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](#) informando o número do protocolo 25/289.294-1.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 252892041 - 22/09/2025. Autenticação: E04F9D48105A0F4C14C2E3C33AA80E80CFA6F2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
RIO GRANDE DO SUL
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY

Porto Alegre, quarta-feira, 03 de setembro de 2025



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 11221421 em 03/09/2025 da Empresa AMBIENTUUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 01844768000104 e protocolo 252892941 - 22/08/2025. Autenticação: E04F9D48105A9F4C14C2E3C33AA89E89CFACF2A3. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 25/289.294-1 e o código de segurança GuS6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2025 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO





CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 - 1 NOME E SOBRENOME
DULCE DEHNHARDT DA SILVA GRIPPA

1 - HABILITAÇÃO
14/08/1987



3 - DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
05/11/1968, PORTO ALEGRE, RS

4a - DATA EMISSÃO
18/12/2023

4b - VALIDADE
18/12/2028

4c - DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF
2041267697 SSP RS

4d - CPF
557.777.320-20

5 - Nº REGISTRO
04516103699

6 - CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
ELIAS BARBOSA DA SILVA

YOLANDA VERA DEHNHARDT DA SILVA

7 - ASSINATURA DO PORTADOR



	9	10	11	12
ACC 				
A 				
A1 				
B 			18/12/2028	
B1 				
C 				
C1 				

	9	10	11	12
D 				
D1 				
BE 				
CE 				
CDE 				
DE 				
DTE 				

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

41925450053
RS280143273

RIO GRANDE DO SUL

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 3. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condutor - 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / Data e Local de Nascimento - 4. Data de Emissão / Issuing Date / Data de Emissão - 5. Data de Validade / Expiration Date / Data de Validade - 6. Documento Identidade / Original Identity Document / Documento Identidade - Issuing Authority - Issuing Authority - Documento de Identificação - Autoridade Emissora - 4D - CPF - 5. Número de Registro / Registration Number / Número de Registro - 6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação - 7. Nacionalidade / Nationality / Nacionalidade - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observações - Local / Place / Lugar

I<BRA045161036<998<<<<<<<<<<
6811059F2812184BRA<<<<<<<<<<4
DULCE<<DEHNHAR<DA<SILVA<GRIPPA